

A, B, C, Google: Riscos ao Direito Fundamental à Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes no G Suite for Education

A, B, C, Google: Risks to the Fundamental Right to Children's Data Protection in G Suite for Education

MARCO AURÉLIO MARRAFON¹

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

ELORA RAAD FERNANDES²

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

RESUMO: Em uma economia movida por dados, compartilhar informações pessoais se tornou a principal chave de acesso a diversos serviços essenciais à vida em sociedade. Contudo, com o uso secundário desses dados por governos e empresas – principalmente dos dados de crianças e adolescentes, pessoas vulneráveis e em desenvolvimento –, diversas situações incompatíveis com o Estado de Direito e a ordem constitucional têm emergido. Com a incorporação dessas tecnologias no ambiente escolar, espaço que deveria formar cidadãos críticos e prezar pela concretização de diversos direitos fundamentais, este passa a ser mais um local de vigência do capitalismo de vigilância. A partir deste contexto, a presente investigação busca compreender como os dados de crianças e adolescentes têm sido tratados por uma das tecnologias educacionais mais utilizadas em todo o mundo: o G Suite for Education. A pesquisa foi estruturada a partir de um estudo empírico e exploratório de caso único, através da metodologia formulada por Robert Yin. Como referencial teórico, utiliza-se a discussão acerca da privacidade informacional de Luciano Floridi. Ao longo deste trabalho, foram colocados diversos questionamentos, a fim de se problematizar as práticas que têm sido naturalizadas, atualmente, no que concerne ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. As perguntas formuladas serão essenciais para mobilizar investigações futuras com o intuito de compreender os riscos e as oportunidades do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação no ambiente escolar.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção de dados; privacidade; crianças e adolescentes; G Suite for Education.

ABSTRACT: In a data-driven economy, sharing personal information has become the primary key to accessing many essential services in the society. However, with the secondary use of this data by governments and businesses – especially data from children and adolescents, vulnerable and developing people – several situations incompatible with the Rule of Law and the constitutional order have emerged. With the incorporation of these technologies into the school environment, a space

1 Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-6891-6221>>.

2 Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-4211-9320>>.

that should form critical citizens and fulfil several fundamental rights, this becomes another place where surveillance capitalism is present. From this context, this investigation seeks to understand how data from children and adolescents have been treated by one of the most used educational technologies in the world: the G Suite for Education. The research was structured from an empirical and exploratory approach of a single case, according to the methodology formulated by Robert Yin. As a theoretical framework, the paper adopts the discussion about informational privacy by Luciano Floridi. Throughout this work, several questions were asked in order to problematize the practices that have been naturalized today, regarding the data of children and adolescents. These questions will be essential to mobilize future research to understand the risks and opportunities of using Information and Communication Technologies in the educational environment.

KEYWORDS: Data protection; privacy; children and adolescents; G Suite for Education.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Estratégias teórico-metodológicas; 2 A aplicação G Suite for Education; 3 O G Suite for Education e a proteção de dados de crianças e adolescentes; 3.1 “Mantemos seus dados protegidos” e “não há anúncios nos serviços principais do G Suite for Education”; 3.2 “O Google está em *compliance* com as normas e práticas recomendadas do setor” e “você tem informações claras sobre as políticas de privacidade e segurança do Google”; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Na sociedade de informação, em que os dados são o motor de diversas atividades econômicas, é praticamente impossível não compartilhar informações pessoais. Elas se tornaram a chave de acesso a diversos serviços, muitos deles essenciais à cidadania e à democracia contemporânea.

Essas mesmas informações, todavia, são também utilizadas para fins secundários, por diversas sociedades empresárias, a fim de estabelecer um perfil pessoal, econômico e social de cada usuário. A partir desses perfis, é possível direcionar a publicidade de maneira bastante personalizada (*targeting*), bem como estabelecer estratégias de vigilância, manipulando o comportamento dos cidadãos nas mais diversas áreas da vida.

Quando se trata de crianças e adolescentes, pessoas vulneráveis e em desenvolvimento, a questão se apresenta ainda mais grave. Os nativos digitais serão a primeira geração a ter uma grande quantidade de dados coletados desde a concepção, o que pode gerar consequências sociais graves, principalmente ligadas à segurança dos dados, à proteção da privacidade e à ética do uso dessas informações.

Esse grande arsenal de informações é extremamente valioso, por exemplo, para o modelo de negócios baseado em publicidade direcionada, de forma que, quanto mais tempo a geração Z permanece *on-line*, melhor.

Ademais, a bolha dos filtros presente na Internet, principalmente nas redes sociais, advinda da extrema personalização do conteúdo por meio de algoritmos, pode engessar o desenvolvimento social e gerar verdadeiras falhas de cognição e de relacionamento social em crianças e adolescentes. Nessa bolha, há cada vez menos espaço para encontros aleatórios e discussão por meio da colisão de ideias diferentes, o que pode minar a capacidade criativa e a possibilidade de lidar com a complexidade do mundo (Pariser, 2012). Crescer em um espaço plural é a “premissa básica para garantir a liberdade de crítica e pensamento, o livre desenvolvimento da personalidade, das representações subjetivas e identitárias e, até mesmo, a igualdade de oportunidades” (Hartung; Pita, 2018).

Por fim, como dito anteriormente, a quantidade de informação sobre um mesmo indivíduo ou grupos de indivíduos, juntamente com a falta de transparência, gera situações de disparidade de poder, nas quais a vigilância passa a ser uma constante.

Esse cenário tem chegado cada vez mais rápido nos ambientes escolares, por meio da incorporação de tecnologias no processo de aprendizagem como o reconhecimento facial e de íris, microfone com detecção de tiros, câmeras com detecção de agressão, etc. (Warzel, 2019). Em um momento de isolamento social, devido à pandemia de Covid-19, essas tecnologias são cada vez mais utilizadas, na tentativa de manutenção do ensino a distância³.

Sem dúvidas, o uso das tecnologias e, mais especificamente, do *Big Data* na educação pode trazer diversos benefícios, sendo importante fonte de evidências para a implementação de políticas públicas. Exemplos disso são o uso de tecnologias para evitar que os jovens permaneçam fora da escola, para manter pais e responsáveis informados do desempenho escolar do aluno, para manter um acompanhamento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação, etc. (Duarte; Cajuella; Eberlin, 2019).

Todavia, há graves indícios acerca da emergência de novas formas de controle social que são incompatíveis com o Estado de Direito e com a ordem constitucional brasileira vigente desde 1988, tais como a necessidade de limitação das esferas de poder (público e privado) e o exercício

3 A opção pelo ensino a distância, em um país em que há tantos excluídos digitais, tem, inclusive, gerado muita polêmica. Exemplo disso é o uso do Google Classroom pela rede estadual do Rio de Janeiro. Professores têm relatado diversos problemas no acesso ao serviço, como: dificuldade para baixar o programa; falta de acesso à Internet ou a computador/celular em casa; compartilhamento de aparelho com outras pessoas; vergonha de se utilizar a câmera ou o microfone, muitas vezes pois os outros participantes veriam/ouviriam suas condições de moradia; falta de espaço em casa para estudar etc. (Siston, 2020).

da cidadania à luz dos direitos fundamentais de liberdade e garantia da privacidade.

Além disso, conforme preconizado no art. 205 da Constituição de 1988, o direito fundamental à educação visa “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988). Uma educação de qualidade é fundamental para a formação de cidadãos críticos, para o desenvolvimento econômico e social e é transversal na produção e reprodução da vida em sociedade (Parra *et al.*, 2018)⁴.

Nesse sentido, o tratamento de dados escolares está diretamente ligado à manutenção do capitalismo de vigilância⁵ (Zuboff, 2019), uma vez que são essenciais para o controle e a vigilância dos trabalhadores do futuro, hoje crianças e adolescentes, seja isso feito pelo Estado ou pelas companhias responsáveis pela tecnologia.

Nos Estados Unidos, legisladores do Estado da Flórida, por exemplo, já planejam a construção de um banco de dados estadual que irá combinar registros educacionais aos de justiça criminal, do serviço social e de mídias sociais, dados esses que, uma vez compilados, podem ser alvo de vazamentos ou de *data brokers*, bem como ser classificados de maneira incorreta (Warzel, 2019), o que tem o potencial de gerar consequências inimagináveis em relação aos direitos fundamentais e à democracia.

A partir desse panorama, busca-se, neste trabalho, realizar um estudo de caso exploratório, a fim de investigar como os dados de crianças e adolescentes têm sido tratados⁶ por aquela que é, hoje, uma das tecnologias

4 Destaca-se que a educação digital e o uso crítico de tecnologias na educação são, inclusive, incentivados pelo Marco Civil da Internet, em seu art. 26: “O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico” (Brasil, 2014).

5 Zuboff (2019, n.p.) define capitalismo de vigilância como “1. A new economic order that claims human experience as free raw material for hidden commercial practices of extraction, prediction, and sales; 2. A parasitic economic logic in which the production of goods and services is subordinated to a new global architecture of behavioral modification; 3. A rogue mutation of capitalism marked by concentrations of wealth, knowledge, and power unprecedented in human history; 4. The foundational framework of a surveillance economy; 5. As significant a threat to human nature in the twentyfirst century as industrial capitalism was to the natural world in the nineteenth and twentieth; 6. The origin of a new instrumentarian power that asserts dominance over society and presents startling challenges to market democracy; 7. A movement that aims to impose a new collective order based on total certainty; 8. An expropriation of critical human rights that is best understood as a coup from above: an overthrow of the people’s sovereignty”.

6 Neste trabalho, entende-se tratamento de dados segundo a definição trazida pelo inciso X do art. 5º da Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD), como “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição,

educacionais mais utilizadas no mundo: o G Suite for Education, da Google. A intenção é problematizar as práticas que têm sido naturalizadas atualmente, no que concerne aos dados de crianças e adolescentes, gerando pontos e questões para reflexão em pesquisas futuras.

Para tanto, na primeira seção, serão discutidas as estratégias teórico-metodológicas do trabalho que guiarão a investigação. Após, na segunda seção, o caso G Suite for Education é apresentado, a fim de fornecer o contexto de surgimento e a extensão de seu uso pelo mundo atualmente. Na terceira seção, serão discutidas as implicações do uso dessa aplicação na privacidade e na proteção de dados de crianças e adolescentes. Por fim, na seção final, conclui-se o artigo ao se realizar uma retomada de suas principais contribuições e apresentar as considerações finais.

1 ESTRATÉGIAS TEÓRICO-METODOLÓGICAS

O presente estudo de caso pode se caracterizar como empírico e exploratório, a partir de uma avaliação qualitativa dos dados coletados. Segundo Epstein e King (2013), a pesquisa empírica é a que se baseia em observação ou experimentação de dados, sendo esses quaisquer fatos sobre o mundo, utilizados para traçar conclusões.

Além de empírica, essa investigação também é caracterizada como exploratória. Gil (2008) aponta que as pesquisas exploratórias têm como objetivo o desenvolvimento, o esclarecimento ou a modificação de conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos. Elas são desenvolvidas a fim de proporcionar uma visão geral do problema, constituindo-se, geralmente, como a primeira etapa de uma pesquisa mais ampla, cuja meta seria desenvolver hipóteses e proposições pertinentes para investigação posterior (Yin, 2015).

Pretende-se estabelecer uma visão geral acerca do uso da tecnologia de nuvens em salas de aula, especificamente de como o G Suite for Education tem tratado os dados de crianças e adolescentes, a fim de gerar questionamentos a serem desenvolvidos e respondidos em trabalhos futuros.

Nesse sentido, a pesquisa aqui desenvolvida também utiliza como técnica o estudo de caso. Segundo Machado (2014, p. 361), o estudo de caso é uma “estratégia metodológica de construção de um objeto empírico

muito bem definido e específico, potencialmente revelador de aspectos e características de uma problemática que não seriam facilmente acessados por intermédio de outras estratégias”. Esse é um método necessário quando se investiga um fenômeno contemporâneo, de maneira contextualizada, uma vez que os limites entre ele e seu contexto não são tão evidentes, isto é, o pesquisador não tem controle pleno sobre o objeto em estudo (Yin, 2015).

A partir de um estudo de caso único, holístico e descritivo do G Suite for Education, este trabalho terá como unidade de análise a sua Política de Privacidade. Ela será cotejada com outros documentos que permitem construir o contexto de inserção dessa política na realidade da atuação geral da sociedade empresária em relação à proteção de dados de crianças e adolescentes.

Ao se descrever o caso, a partir da unidade de análise selecionada, as perguntas serão realizadas tendo em vista o referencial teórico. Este trabalho adota a contribuição de Luciano Floridi na construção da privacidade informacional. Floridi (2014) realiza uma discussão bastante relevante acerca de como a privacidade é construída a partir da arquitetura informacional e de como as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) podem ser utilizadas para reontologizar a infosfera e proteger seus agentes.

Dentro da infosfera, a lacuna informacional depende da acessibilidade dos dados pessoais de cada agente e essa, por sua vez, depende das características ontológicas da infosfera (natureza dos agentes, ambiente em que estão inseridos, interações específicas no ambiente, etc.). Essas características dão origem ao atrito ontológico, que determina o fluxo de informação dentro do sistema (Floridi, 2014),

Nesse sentido, a privacidade informacional é uma função da fricção ontológica da infosfera e as TIC digitais são um dos fatores que mais afetam esse atrito. Ao contrário das não digitais, porém, as TIC digitais são interativas e têm a capacidade de aumentar a privacidade informacional, na medida em que reontologizam a própria natureza da infosfera.

A partir dessa característica, o autor propõe uma reinterpretação radical do conceito de privacidade informacional, que leve em conta a natureza essencialmente informacional dos seres humanos e de suas operações como agentes sociais. Assim, uma violação da privacidade informacional é entendida como uma forma de agressão à sua identidade pessoal. Isso é o que o autor chama de interpretação autoconstituente de privacidade:

A interpretação autoconstituente enfatiza que a privacidade é também uma questão de construção da própria identidade. O direito a ser deixado só tam-

bém é o direito de ter permissão para experimentar em sua própria vida, para começar de novo, sem ter registros que mumificam sua identidade pessoal para sempre, tirando de você o poder de formar e moldar quem você é e quem você pode ser. Todos os dias, uma pessoa pode querer construir um “eu” diferente, possivelmente melhor. Nós nunca paramos de nos tornarmos nós mesmos, então proteger a privacidade de uma pessoa também significa permitir que essa pessoa tenha liberdade para construir e mudar profundamente. O direito à privacidade é também o direito a uma identidade renovável.⁷ (Floridi, 2014, p. 162, tradução nossa)

Desse modo, crianças e adolescentes, pessoas ainda em desenvolvimento, devem ter sua privacidade e seus dados protegidos de maneira prioritária, pois as TIC são capazes de remodelar seu próprio *self* (Floridi, 2014).

Com base nisso, um esforço positivo precisa ser feito para apoiar não apenas as chamadas PET (*Privacy Enhancing Technologies*), mas também as aplicações poiéticas (ou seja, estruturantes), que podem permitir aos usuários projetar, moldar e manter suas identidades como agentes informacionais.

Isso não quer dizer que essas tecnologias serão a solução para os problemas de privacidade de nossa época, mas sim que “as TIC digitais já fornecem meios de contrabalancear os riscos e desafios que elas representam para a privacidade”⁸ (Floridi, 2014, p. 151, tradução nossa).

2 A APLICAÇÃO G SUITE FOR EDUCATION

O G Suite for Education, anteriormente chamado de Google Apps for Education, é um pacote de serviços⁹ ofertado pela Google a instituições de ensino de todo o mundo. Essa aplicação começou a ser pensada em 2006 e, 13 anos depois, está sendo utilizada por 80 milhões de educadores e estudantes em todo o mundo (Vamvakitis, 2019). Desses, 40 milhões tam-

7 No original: “The self-constituting interpretation stresses that privacy is also a matter of construction of one’s own identity. Your right to be left alone is also your right to be allowed to experiment with your own life, to start again, without having records that mummify your personal identity for ever, taking away from you the power to form and mould who you are and can be. Every day, a person may wish to build a different, possibly better, ‘I’. We never stop becoming ourselves, so protecting a person’s privacy also means allowing that person the freedom to construct and change herself profoundly. The right to privacy is also the right to a renewable identity” (Floridi, 2014, p. 162).

8 No original: “Digital ICTs are already providing some means to counterbalance the risks and challenges that they represent for privacy” (Floridi, 2014, p. 151).

9 Este pacote inclui: Gmail (incluindo o Inbox by Gmail), Google Agenda, Google Sala de Aula, Contatos, Google Drive, Documentos, Formulários, Planilhas e Apresentações Google, Grupos do Google, Google Sites, Google Talk/Hangouts e Vault (Google, 2019e).

bém utilizam o Google Sala de Aula e 30 milhões utilizam os Chromebooks oferecidos pela companhia como um adendo ao pacote do G Suite for Education (Vamvakitis, 2019).

A proposta desse pacote é fazer com que as atividades pedagógicas que já ocorrem *off-line* migrem para o digital. Nesse sentido, com o Google Sala de Aula é possível criar tópicos acerca do tema trabalhado em sala, disponibilizar mais recursos e materiais e utilizar aplicativos que estimulem as mais diversas formas de criatividade do aluno, como jogos e *quizes* (Google, 2019e).

A interação entre professores e alunos ocorreria através do G-mail e do Hangouts, todos os documentos teriam formato Google Docs e poderiam ser armazenados no Google Drive. Além disso, os compromissos, as tarefas e as avaliações poderiam ser facilmente agendados por meio do Google Agenda. Por fim, ele pode ser utilizado junto a diversos aplicativos com propostas pedagógicas direcionadas ao plano de ensino do docente e da escola.

Muito já foi investigado acerca das vantagens do uso do G Suite for Education, tanto em escolas quanto em universidades. Inicialmente, Iftakhar (2016) cita alguns argumentos doutrinários em favor do uso do serviço, quais sejam: economia de tempo, ser fácil de usar, ser *cloud-based*, ser flexível, ser gratuito e ser facilmente adaptável a dispositivos móveis.

Apesar de os professores iniciarem o uso da aplicação devido a uma exigência da escola e do medo inicial da tecnologia, aqueles que participaram do estudo gostaram do uso da aplicação, pois os ajudou a cumprir o calendário escolar, já que diversas atividades podem ser feitas a distância. Além disso, destaca a boa interação entre os professores e os alunos e a promoção de trabalhos colaborativos entre os discentes, vez que é permitido o compartilhamento de documentos.

Os estudantes também gostaram da aplicação, que foi considerada efetiva e fácil de usar. Alguns deles, porém, tiveram dificuldades no momento de realizar o *upload* de arquivos devido à lentidão da conexão de rede. Notaram, também, um sumiço de arquivos na nuvem e alguns estudantes voltados para humanidades e de áreas rurais tiveram dificuldades maiores no uso da aplicação (Iftakhar, 2016).

Da mesma forma, na pesquisa de Brown e Hocutt (2015) os estudantes reafirmaram a facilidade no uso da aplicação, destacando-se as ferramentas de compartilhamento e colaboração presentes no serviço.

Em outro estudo, que analisou as experiências relatadas por professores no uso do G Suite for Education juntamente com os Chromebooks, verificou-se que essa tecnologia impactou positivamente os alunos, principalmente por meio de sua capacidade de fornecer-lhes várias maneiras de demonstrar o aprendizado, além de aumentar o *feedback* e a comunicação entre docentes e discentes (Bartolo, 2017).

Os estudantes persistiram em utilizar a tecnologia, apesar de problemas iniciais de conectividade e acesso limitado aos Chromebooks (Bartolo, 2017). A autora destaca, ainda, a necessidade de as escolas possuírem uma infraestrutura adequada para o uso dos computadores, bem como uma Internet que seja suficiente para o uso de todos e um treinamento profissional dos funcionários (Bartolo, 2017).

Por fim, Crane (2016) destaca que o uso do G Suite for Education oferece uma chance única de a universidade economizar em tecnologias de educação *on-line*, o que possibilita o investimento em pesquisa e desenvolvimento.

Além das vantagens específicas do G Suite for Education, o uso do *Big Data* em geral na educação também tem chamado a atenção em relação às potenciais oportunidades que pode gerar. Wang (2016) destaca duas vantagens a partir dessa abordagem.

Primeiramente, a autora chama a atenção para o “*learning analytics*”, que seria a medição, a coleta, a análise e o relato de dados sobre os alunos e seus contextos, a fim de melhorar o desempenho de todos os atores envolvidos no processo de aprendizagem. Todos os dados coletados durante o uso de plataformas *on-line* de educação (como cliques, número de tentativas, padrões de navegação e aprendizado) são *proxies* valiosos para educadores e pesquisadores, a fim de analisar o desempenho dos alunos e de suas interações sociais (Wang, 2016). Em segundo lugar, Wang (2016) dispõe acerca das vantagens do *Big Data* para a política educacional, uma vez que ele tem a capacidade de prover informações importantes para entender problemas e necessidades públicas, bem como para avaliar a eficácia de uma política.

O cenário descrito no início desta seção, bem como as vantagens apontadas antes nos fazem imaginar uma sala de aula moderna, ainda com um tom futurista, enquanto os métodos tradicionais de ensino remontam àquelas do século XIX. Contudo, como já se discutiu, a tecnologia nunca é neutra e pode trazer consigo efeitos colaterais indesejáveis, principalmente quando é assimilada de forma acrítica, sem que haja um verdadeiro escrutínio acerca dos interesses de seus desenvolvedores.

A Google afirma que todo esse serviço é gratuito e, diante da falta de recursos por parte da União, dos Estados e dos Municípios para o investimento em educação, bem como da grande economia vislumbrada por escolas particulares, essa parece ser uma proposta irrecusável em direção a uma educação mais inclusiva e de vanguarda.

No entanto, deve-se questionar quanto custa o gratuito (Parra *et al.*, 2018), isto é, qual a verdadeira moeda de troca utilizada nessa transação¹⁰. Diante de tantas vantagens, seriam as preocupações com proteção de dados de crianças e adolescentes algo a ser disputado?

Parra e colaboradores (2018) destacam que, ao se introduzir uma infraestrutura tecnológica, um duplo processo ocorre. Inicialmente, foca-se em seus efeitos imediatos, isto é, na experiência proporcionada pela tecnologia. Ao mesmo tempo, se ocultam as condições que fazem daquela escola a mais “eficiente”, ou seja, seus efeitos econômicos, políticos e sociais, bem como a eliminação de outras soluções alternativas (Parra *et al.*, 2018).

Os autores salientam, ainda, que os efeitos do uso da tecnologia variam imensamente entre a adoção individual e a adoção institucional (Parra *et al.*, 2018), fazendo-se necessário realizar essa ponderação, questionando os paradigmas sobre os quais essas tecnologias se apoiam¹¹.

3 O G SUITE FOR EDUCATION E A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em sua Central de Privacidade e Segurança (Google, 2019c), página da *web* onde se encontram descritas as políticas de privacidade do serviço de maneira sucinta, a empresa destaca quatro pontos considerados por ela importantes: i) “Mantemos seus dados protegidos”; ii) “Não há anúncios nos serviços principais do G Suite for Education”; iii) “O Google está em *compliance* com as normas e práticas recomendadas do setor”; e iv) “Você tem informações claras sobre as políticas de privacidade e segurança do Google”.

10 Em um contexto de neoliberalismo na educação, “dispor das ferramentas corretas seria a forma universal de resolver a crise do ensino, vista essencialmente como um problema de baixa eficiência dos recursos empregados. Para uma melhor ‘gestão’ da ação educativa e dos estabelecimentos escolares, é preciso diminuir os custos financeiros e também os custos sociais do fracasso escolar” (Laval, 2019, p. 212).

11 Parra e colaboradores (2018) realizaram trabalho semelhante à proposta desta pesquisa. Contudo, enquanto seu estudo estava focado na utilização do G Suite for Education em Universidades, especificamente na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e na Universidade de São Paulo (USP), a presente reflexão tem como objeto a proteção de dados de crianças e adolescentes e no uso da aplicação em escolas da educação básica.

Esses mesmos pontos serão utilizados para guiar o trabalho de descrição e análise dos dados, sendo complementados com as outras informações disponibilizadas pela Google nesta página (como as respostas às perguntas mais frequentes, os vídeos e os documentos anexos) e informações de contexto necessárias para a interpretação desses documentos (como notícias, relatórios, cartas abertas, etc.).

O principal documento, no que se refere à proteção de dados, é o Aviso de Privacidade do G Suite for Education, que contém as práticas de privacidade específicas da aplicação, além de resumir os trechos mais relevantes da Política de Privacidade da Google, que também se aplica ao G Suite for Education, de maneira subsidiária (Google, 2019b). Essa pesquisa, porém, se aterá apenas aos documentos específicos relacionados ao G Suite for Education.

3.1 “MANTEMOS SEUS DADOS PROTEGIDOS” E “NÃO HÁ ANÚNCIOS NOS SERVIÇOS PRINCIPAIS DO G SUITE FOR EDUCATION”

O primeiro ponto de destaque na política de privacidade do G Suite for Education é a afirmação de que a Google mantém os dados dos usuários protegidos. Ela afirma que

as escolas são proprietárias dos dados, e nossa responsabilidade é mantê-los protegidos. O Google desenvolve e opera os próprios servidores seguros e os serviços de plataforma. Facilitamos para os administradores o monitoramento e gerenciamento da segurança dos dados. (Google, 2019c)

Quando se trata de segurança dos dados, Lindh e Nolin (2016) destacam o que eles chamam de *“benefiting rhetoric”* por parte da Google, a partir da qual haveria uma narrativa forte em torno da proteção do usuário contra ataques externos e acessos ilegais aos seus dados. Segundo os autores, essa seria uma tentativa de minimizar os problemas advindos do tratamento dos dados dos usuários pela própria empresa. Assim, necessário se faz investigar quais seriam esses problemas e o comportamento da companhia em torno da segurança dos dados de crianças e adolescentes, no que tange à sua própria atuação.

Em primeiro lugar, a empresa afirma que não se considera proprietária dos dados dos usuários e que isso pode ser confirmado no contrato padrão assinado pelo contratante do serviço na seção de propriedade intelectual. Nessa seção, pode-se ler:

8.1 Direitos de propriedade intelectual. Exceto conforme expressamente estabelecido neste instrumento, este Contrato não concede a nenhuma das partes direitos, implícitos ou não, ao conteúdo da outra parte ou a nenhuma propriedade intelectual da outra parte. Conforme acordado entre as partes, o Cliente detém todos os Direitos de Propriedade Intelectual sobre os Dados do Cliente e a Google detém todos os Direitos de Propriedade Intelectual sobre os Serviços. (Google, 2019d)

Percebe-se que há uma preocupação importante quanto à propriedade intelectual do contratante. No caso de escolas e universidades, por exemplo, isso é essencial para a preservação de marcas, *know how*, patentes, etc. No entanto, é de se estranhar que os dados dos usuários sejam tratados pelo mesmo dispositivo do contrato em que se dispõe acerca dos direitos de propriedade intelectual. Floridi (2014) destaca a inerente relação entre a proteção de dados e a proteção da própria identidade. Nesse sentido, sendo parte da personalidade humana, estes não deveriam ser tratados de forma diferenciada, apartada de uma noção proprietária?

Além de não se considerar “proprietária” dos dados, a companhia também afirma que não vende os dados para terceiros e que os serviços do G Suite for Education “não exibem anúncios e não usam as informações presentes neles para fins publicitários” (Google, 2019e). Entretanto, faz uma distinção importante entre os serviços principais prestados e os serviços adicionais.

Segundo a Google, os serviços adicionais diferem dos principais, pois a eles não seriam aplicadas as políticas de privacidade mais protetivas. Nesse sentido, afirmam que utilizam as informações nesses serviços de maneira diferenciada: “Por exemplo, os serviços adicionais podem exibir anúncios, e o Google pode usar as informações nesses serviços adicionais para melhorá-los” (Google, 2019e).

A fim de saber quais são os serviços adicionais e quais são aqueles nos quais os usuários estariam mais protegidos, a página remete o leitor a um documento a parte, escrito em inglês, em que os serviços são especificados. Os produtos incluídos no serviço são aqueles citados no item 3, que são especificados na parte de perguntas e respostas de sua Central de Privacidade.

Nesse documento, em inglês, a Google traz, também, outros produtos que estariam incluídos no pacote principal, além dos já citados, quais sejam: Cloud Identity Menagement, Google +, Google Cloud Search, Google Jamboard, Google Keep, Google Tasks e Google Voice (Google, 2019f).

Diante disso, surgem dúvidas e indagações acerca dos serviços, nos quais, segundo a Google, os usuários não receberiam publicidade direcionada e nem teriam seus dados coletados para tal fim, uma vez que as informações nos diferentes documentos encontram-se destoantes. Por exemplo, caso a criança ou o adolescente utilizasse o *login* criado em sua escola e acessasse o Google Maps, as informações desse perfil poderiam ser tratadas para esse fim, apenas por estar acessando um serviço adicional? Como é feito o controle dos dados coletados quando o uso dos serviços é simultâneo?

Dentro dessa mesma discussão, deve-se questionar acerca das diferenças relevantes entre a propriedade do dado e o uso do dado. Nesse sentido, Sophia Cope dispõe que a discussão acerca de quem é o proprietário dos dados, nesse caso, chega a ser irrelevante. Isso porque, por mais que a Google afirme que o contratante seja o proprietário e tenha o direito de requerer o apagamento desses dados a qualquer momento, ela ainda assim os utiliza durante esse período, segundo seus interesses comerciais (Kronk, 2018).

Da mesma maneira, apesar de não vender a terceiros, a Google afirma, em seu Aviso de Privacidade do G Suite for Education, que, com o consentimento do usuário, pode compartilhar dados com “empresas, organizações ou indivíduos fora do Google” (Google, 2019c). Quando isso ocorre, o usuário é notificado? A finalidade do uso desses dados é divulgada de forma transparente?

Além disso, a partir de uma acumulação de dados escolares de diversas crianças e adolescentes, de todas as partes do mundo, mesmo que esses dados não sejam vendidos ou repassados a terceiros, bem como manipulados para propaganda direcionada, isso não quer dizer que a Google não poderia utilizá-los para aperfeiçoar seus próprios serviços.

Assim, caso, no futuro, ela decida utilizar os dados dos usuários em seu aplicativo de empregos, por exemplo, a fim de gerar informações valiosas para outras sociedades empresárias, esses dados escolares poderiam ser utilizados? Essa não seria, na verdade, uma estratégia para fidelizar consumidores de seus produtos desde pequenos e acumular, cada vez mais e desde cedo, dados dos usuários? Quais os verdadeiros interesses comerciais por trás das decisões da companhia? O fato de todos os dados dos estudantes estarem juntos em uma mesma plataforma não os torna mais frágeis a possíveis vazamentos de dados?

Outra questão a ser discutida é a possibilidade de sua política de privacidade mudar no futuro, sendo essa uma questão já bastante debatida

em relação aos serviços da Google em geral. Fernandes (2019) destaca a dificuldade que o usuário pode ter em relação ao acompanhamento das mudanças de seu Termo de Serviço, de modo que este acaba por ficar refém da vontade da parte mais forte do contrato¹². Especificamente no contrato padrão do G Suite for Education, tem-se que:

b) Nos Termos de URL. A Google poderá fazer alterações comercialmente razoáveis nos Termos de URL de tempos em tempos. Se a Google fizer uma alteração material nos Termos de URL, a Google informará o Cliente enviando um *e-mail* para o Endereço de *E-mail* de Notificação ou alertando o Cliente pelo Admin Console. Se a mudança tiver um impacto adverso concreto sobre o Cliente e ele não concordar com a mudança, o Cliente deverá notificar a Google por meio da Central de Ajuda no prazo de trinta dias após o recebimento da notificação da mudança. Se o Cliente notificar a Google como solicitado, permanecerá regido pelos termos em vigor anteriores à alteração até o fim do prazo então em vigor. Se os Serviços forem renovados, a renovação obedecerá aos Termos de URL da Google que estiverem em vigor. (Google, 2019d)

A partir dessa redação, percebe-se a presença expressiva de expressões abertas como “alterações comercialmente razoáveis”, “alteração material”, etc., que acabam por ser interpretadas pela própria companhia. Isso posto, vale questionar quais são as situações em que o cliente realmente será notificado e terá a possibilidade de recusar essas alterações (que podem modificar, inclusive, os termos discutidos antes acerca do uso de informações para publicidade e da venda dos dados para terceiros).

Pergunta-se, ainda, se um sistema de *opt-out* em mudanças contratuais estaria de acordo com a boa-fé objetiva e com o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, em seu art. 51, XIII, que são nulas as cláusulas que autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração (Brasil, 1990b).

Dentro de uma perspectiva mais ampla, é imperativo se questionar sobre o contexto de comportamento da Google e de suas ações pretéritas, a fim de se analisar o grau de confiança de suas decisões. Ao ser criada por

12 Em pesquisa acerca dos Termos de Serviço da Google, Fernandes (2019, p. 58) salienta que as possíveis mudanças no contrato são tratadas em duas cláusulas, que, todavia, são conflitantes entre si. Inicialmente a aplicação afirma, “no item 1.B, que se esforça para avisar o usuário das possíveis mudanças no documento, mas que este deve relê-lo periodicamente. No mesmo documento, no item 13, contudo, a plataforma afirma que a responsabilidade de revisar os termos é única do usuário e que ela poderá modificá-los sem qualquer aviso prévio e a qualquer tempo”.

Larry Page e Sergey Brin, em 1996, a publicidade não fazia parte do plano de negócios da companhia.

Quando a plataforma foi lançada, essa, inclusive, era uma vantagem sua em relação aos outros buscadores: além de apresentar resultados superiores e mais relevantes, devido ao algoritmo *Page Rank*, a página era completamente livre de mensagens comerciais (Stross, 2009).

Seus fundadores, de início, eram contra a própria noção do uso de comerciais em um buscador, vez que poderiam gerar um viés em favor dos anunciantes e contra as necessidades dos consumidores (Stross, 2009). Esse, todavia, não foi o ideal que permaneceu e a publicidade foi sendo instalada na plataforma pouco a pouco, logo depois.

Hoje, a Alphabet, *holding* da Google, criada em 2015, é uma das mais valiosas companhias do mundo e 88,7% de seu faturamento vem da publicidade (Graham, 2017). Pode-se dizer que, o que inicialmente era apenas um motor de busca, se tornou uma verdadeira companhia de publicidade. Percebe-se, portanto, uma grande mudança de narrativa em pouquíssimo espaço de tempo.

A prática do uso de dados pessoais para publicidade também era utilizada pelo G Suite for Education até 2014. Até essa data, a Google poderia escanear os *e-mails* dos estudantes para o envio de publicidade direcionada. Uma mudança ocorreu, porém, a partir da divulgação de um trabalho investigativo realizado pelo Education Week, bem como depois de a companhia se envolver em um processo judicial, no qual era acusada de violar o *Family Educational Rights and Privacy Act* (Ferpa), nos Estados Unidos (Hern, 2014).

Mesmo após esse incidente, em dezembro do mesmo ano, a Electronic Frontier Foundation entrou com um processo contra a Google, juntamente com a Federal Trade Commission, em que alegava que ela estava utilizando o *login* educacional dos alunos para acompanhar sua movimentação na Internet quando esses usam a conta para fins que não estão incluídos no G Suite for Education.

Um dos argumentos utilizados pela sociedade empresária, à época, é o de que, em relação às aplicações que não estão incluídas no pacote do G Suite for Education, a política de privacidade deste não possui qualquer validade (Herold, 2016). Nesse sentido, essa prática poderia estar em consonância com o uso dessa aplicação para atrair consumidores de seus produtos desde cedo, como discutido anteriormente.

Por fim, outros acontecimentos que podem ser evidenciados e que giram em torno da Google são: i) as denúncias feitas por Edward Snowden em relação à contribuição dessas grandes companhias aos programas de vigilância dos governos (G1, 2013); ii) o fato de ela já ter tido dados vazados e não ter comunicado em tempo hábil a seus usuários¹³; iii) o armazenamento dos dados do G Suite for Education fora do Brasil (Google, 2019d); iv) a contribuição da companhia no desenvolvimento de um buscador censurado para a China (Conger; Wakabayashi, 2018), entre outras.

Esses fatos levantam fundadas suspeitas, de modo que é preciso questionar se é possível confiar os dados escolares de crianças e adolescentes nas mãos daquela, que, em sua história, apresenta comportamentos contraditórios ao seu discurso, sempre voltados a seus interesses comerciais, e não aos interesses de seus consumidores. Assim, quais as verdadeiras consequências da coleta e do uso desses dados acumulados de milhares de pessoas em todo o mundo?

3.2 “O GOOGLE ESTÁ EM *COMPLIANCE* COM AS NORMAS E PRÁTICAS RECOMENDADAS DO SETOR” E “VOCÊ TEM INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE E SEGURANÇA DO GOOGLE”

Sobre esse tópico, um primeiro ponto a ser analisado é o fato de a Google afirmar estar em *compliance* com as normas e práticas recomendadas do setor. Ao longo da página de sua Central de Privacidade, a companhia afirma que está em conformidade com a Ferpa, com a Associação da Indústria de Software e Informação (SIIA, na sigla em inglês), com a Lei de Proteção da Privacidade Online das Crianças (Coppa, na sigla em inglês) de 1998, com o *Student Privacy Pledge* apresentado pelo Fórum do Futuro da Privacidade (FPF, na sigla em inglês) e com o ISO/IEC 27018:2014 (padrões de dados).

Além da conformidade com as normas supracitadas, a Google possibilita que as escolas aceitem uma emenda sobre processamento de dados e

13 Em março de 2018, quando o Facebook estava sob escrutínio mundial com o escândalo envolvendo a Cambridge Analytica, a Google identificou um *bug* em seu sistema da rede social Google+, que possibilitava que terceiros desenvolvedores de aplicativos tivessem acesso a dados de mais de 500.000 pessoas em sua rede (Wong; Solon, 2018). Entretanto, diante do que ocorria com o Facebook, a Google decidiu por não tornar público tal vazamento, o que foi denunciado pelo *Wall Street Journal*, no mês de outubro do mesmo ano (MacMillan; McMillan, 2018). Essas decisões podem dizer bastante sobre o posicionamento adotado pela empresa, em relação aos dados pessoais de seus usuários e aos problemas que pode ter a partir de vazamentos como este, situações em que deve escolher entre o lucro e a proteção dos dados de milhares de pessoas.

cláusulas modelo, criadas pela Comissão Europeia para permitir a transferência de dados pessoais originários da Europa, estando, assim, de acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (*GDPR*, na sigla em inglês) (Google, 2019c).

A partir desse cenário, percebe-se que a Google se diz em conformidade com as principais legislações estadunidense e europeia hoje existentes. Contudo, cabe indagar se a Google aplica as mesmas políticas em todos os países, apesar das grandes diferenças sociais e culturais existentes.

No Brasil, por exemplo, já se discutiu a falta de conformidade da sociedade empresária com o Código de Defesa do Consumidor. Indo além, tendo em vista o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, cabe analisar se suas práticas de proteção de dados estão em conformidade com as regras estabelecidas na Constituição, no Marco Civil da Internet e na LGPD.

Em relação a esta última normativa, uma vez que é específica sobre o tema de proteção de dados pessoais, é crucial averiguar a conformidade do G Suite for Education com seus princípios, principalmente os de finalidade, adequação, necessidade e transparência.

No que se refere, especificamente, aos dados de crianças e adolescentes, é imprescindível analisar se esse tratamento massivo de dados e a falta de transparência estão, de fato, de acordo com o princípio do melhor interesse, presente no art. 14, *caput*, da LGPD¹⁴, bem como com seus parágrafos. Ressalta-se a indispensabilidade do consentimento específico e em destaque, fornecido pelos responsáveis da criança ou pelo próprio adolescente (§ 1º), quando esta for a base legal aplicável, e de uma linguagem adequada ao entendimento dos menores das informações sobre o tratamento de dados (§ 6º) (Brasil, 2018).

Discutir o uso da tecnologia de maneira adequada ao contexto brasileiro é extremamente importante, uma vez que o Brasil encontra-se em uma posição de importador de tecnologias que, por vezes, podem não refletir os valores perseguidos pela sociedade e estabelecidos na Constituição. Ao se terceirizar essa função, o Brasil perde em soberania tecnológica e na possibilidade de desenvolver soluções para seus próprios problemas, ficando refém da política de governos e companhias estrangeiras.

14 Destaca-se que a LGPD apenas reflete um princípio há muito existente em nosso ordenamento, pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990), mas frequentemente esquecido no desenvolvimento de leis e políticas públicas. Além desse princípio, que deve ser considerado cogente e deve informar a ação de todos os atores da sociedade, a Constituição Federal, em seu art. 227, traz a necessidade de prioridade absoluta na concretização dos direitos de crianças e adolescentes (Brasil, 1988).

A concentração de poder informacional na mão de poucas empresas, como se tem visto ocorrer no mundo, traz à tona a discussão de um novo colonialismo de dados, protagonizado por companhias de tecnologia que, devido à grande concentração de dados sobre os cidadãos, acabam limitando a realidade mundial à sua própria episteme. O problema não é a tecnologia em si, mas como ela é implementada e por quem, o que demonstrará quais interesses estão em jogo.

Essas tecnologias serão utilizadas na educação para formar cidadãos mais críticos ou apenas consumidores de produtos e serviços de umas poucas sociedades empresárias? Elas são capazes de nos libertar da educação tradicional estatística e calculante¹⁵? O sucateamento da educação e a perda da capacidade de desenvolvimento de TIC no Brasil não estariam conectados ao aproveitamento desse nicho pelo setor privado? Por fim, não seria melhor a adoção de tecnologias de código aberto que possam permitir o seu escrutínio público, a diminuição dos custos para o Estado e uma maior democratização do uso dos dados produzidos por essas políticas públicas?

Essas questões estão ligadas à falta de transparência em relação às ações da companhia, que é extremamente necessária para a tomada de decisões conscientes por parte dos particulares e da Administração Pública.

Como já discutido previamente, a adoção dessas tecnologias sem uma profunda reflexão de suas consequências parece ser a regra no Brasil. Em todo o País, diversas secretarias municipais e estaduais já realizaram

15 Nessa perspectiva, Parra e colaboradores (2018, p. 91) destacam que “os aplicativos do Google Suite for Education, em especial o Google Sala de Aula, apresentam diversas ferramentas que regulam as relações de ensino e aprendizagem através de mecanismos de monitoramento de comportamentos. Nelas, o professor dispõe de ferramentas capazes de comparar e classificar alunos através de dados gerados por seu comportamento online (quanto tempo demorou para realizar uma tarefa, quanto tempo ficou atuando dentro da sala de aula, quais as contribuições do aluno nas discussões *online*, etc.). Por sua vez, o próprio professor também é avaliado por diversos índices quantitativos gerados através de seu comportamento e do comportamento de seus alunos na ferramenta”. Isso está intimamente ligado à inserção de uma lógica neoliberal na educação, que preza pela eficiência e inovação a qualquer custo, suplantando o ideal da emancipação pelo saber. A partir dessas tecnologias, “os resultados apresentados em formas de dados são fetichizados, aparecem como critério de qualidade das escolas e como medida do nível cultural da população” (Laval, 2019, p. 210). De maneira geral, em uma lógica economicista, “as críticas à ineficiência da escola querem dizer na realidade que ela não busca as ‘finalidades que interessam’ às empresas. “A busca por eficiência, da maneira muito simplista como é entendida hoje, visa aumentar os objetivos quantificáveis, em razão dos meios escassos com que os agentes podem contar. Desse modo, a eficiência do ensino [...] tende a se confundir com a eficiência econômica, que consiste em maximizar os resultados contáveis” (Laval, 2019, 212-213). Essa tentativa de objetivação total da criança mina completamente a complexidade da relação educacional, que não pode ser reduzida a números, nem à ideia de uma mera utilidade (Laval, 2019, p. 216-217). Couldry e van Dick (2015) destacam, ainda, que a arquitetura da plataforma, muitas vezes baseada em dados, mercantilização e conectividade compulsória, modifica as relações entre os alunos, professores e instituições. Não há, na verdade, uma imitação do processo social de aprendizagem em um ambiente *on-line*, de forma que ela pode afetar profundamente as proposições de valor pedagógico e econômico da educação (Couldry; van Dick, 2015).

parcerias com a Google. Podem-se citar as Secretarias da Educação dos Estados de São Paulo (Parceria, 2013), do Rio Grande do Sul (Secretaria, 2016), do Amazonas (Seduc, 2015), da Bahia (Governo, 2018) e do Espírito Santo (Novas, 2018), bem como as Secretarias da Educação dos Municípios de Jaraguá do Sul, em Santa Catarina; Cordeirópolis e São Caetano do Sul, em São Paulo; e Ipatinga, em Minas Gerais (Google, 2019a)¹⁶.

Nesse sentido, Tashkandi e Al-Jabri (2015), em estudo acerca do uso de serviços de nuvem na Arábia Saudita, averiguaram alguns problemas que, certamente, podem ocorrer no Brasil e em outros países do sul global. Verificou-se que serviços como esse demandam uma largura de banda da Internet, com a qual muitas escolas não poderiam arcar, devido ao preço do serviço comparado com outros países da Europa e da América do Norte (Tashkandi; Al-Jabri, 2015). Para que o serviço fosse implementado sem problemas de conexão, seria necessário fornecer uma alta disponibilidade da rede, bem como a um preço razoável, a fim de se instalar os serviços em nuvem (Tashkandi; Al-Jabri, 2015).

Desse problema, pode-se questionar acerca de outras questões: O que ocorre quando o estudante não tem acesso a uma boa conexão de Internet em casa, ou, então, só a possui em seu aparelho móvel, o que é hoje uma realidade no Brasil¹⁷? Ele ficaria excluído das atividades a serem realizadas na nuvem ou a escola forneceria computadores e conexão com a Internet?

O último ponto a ser destacado quanto à política de privacidade do G Suite for Education, neste trabalho, diz respeito às informações que o usuário possui em relação aos termos dessa política e à segurança da Google. Aqui, a discussão será direcionada a questões mais formais do que materiais, principalmente à possibilidade de um consentimento livre e informado, diante das informações passadas ao usuário.

16 Interessante salientar a iniciativa Educação Vigiada, que busca mapear as universidades e secretarias de educação que fazem parceria com grandes empresas de tecnologia para a disponibilização de serviços educacionais. Segundo o mapeamento, 65% das instituições públicas de ensino tem seus servidores de e-mail delegados a empresas privadas (Educação vigiada, 2020).

17 No Brasil, em 2018, 86% das crianças e adolescentes com idades entre 9 a 17 anos eram usuários de Internet. Para acessar a rede, 93% dessas crianças e adolescentes utilizou o telefone celular, sendo que o uso exclusivo desse dispositivo para o acesso chegou a 53%. Nas classes DE, esse percentual foi de 71% (Núcleo de Informação e Comunicação do Ponto BR, 2019). Nesse sentido, o celular pode não ter memória suficiente para a instalação de aplicativos de educação e o usuário pode não ter banda de Internet suficiente para acompanhar as aulas, o que exacerba as desigualdades no cenário brasileiro. A partir desses números, é possível supor que a educação por meio da Internet ainda está longe de poder ser uma alternativa democrática no Brasil.

Em primeiro lugar, ao se analisar a página da Central de Privacidade e Segurança (Google, 2019c), percebe-se que a Política de Privacidade do G Suite for Education é, na verdade, dispersa. Nessa página, há uma afirmação de que “o Google está comprometido com a transparência em relação às nossas práticas e políticas de coleta de dados. O Aviso de privacidade do G Suite for Education e o Contrato do G Suite descrevem nossas obrigações contratuais para proteger seus dados” (Google, 2019c).

Constata-se, assim, que o Aviso de Privacidade é o documento principal, que acaba sendo complementado com informações extras ao longo da página, principalmente dispostos por meio de perguntas e respostas, o que pode ajudar na compreensão pelo usuário dos principais pontos.

Nesse documento, a Google estabelece que, quando existirem “cláusulas divergentes, como as relativas às limitações de publicidade no G Suite for Education, o Contrato do G Suite for Education (conforme os termos revistos) tem prioridade, seguido deste Aviso de Privacidade e da Política de Privacidade do Google” (Google, 2019b).

Apesar de a página da Central de Privacidade e Segurança trazer os principais pontos de maneira acessível, algumas questões devem ser levantadas. Primeiramente, a falta de um documento único, que reúna todas as condições do uso do serviço e informações necessárias ao usuário, pode confundir aqueles que não têm prática de leitura desses documentos.

Outra questão é o fato de diversos documentos auxiliares, aos quais a Google faz remissão ao longo do texto, estarem em inglês (como o “*G Suite for Education Core and Additional Services*”, que descreve quais são os serviços principais e quais são os adicionais; o “*Export your Organization’s Data*”, que explica como retirar dados dos servidores da Google, quando o usuário desejar; “*Security*”, que descreve as políticas de segurança da aplicação, etc.).

Assim, questiona-se qual o real nível de acesso das escolas brasileiras a esses documentos, visto que, principalmente no que se concerne às escolas públicas, não se pode ter como garantida a habilidade de leitura em inglês por parte dos integrantes da escola e dos pais e responsáveis, que supostamente leriam os documentos.

Uma terceira questão a se comentar seria a possibilidade de escolha por parte do aluno e de seus pais ou responsáveis na utilização dessa tecnologia. Quando utilizado em escolas particulares, há realmente um consentimento livre e informado por parte do menor e/ou dos pais ou responsáveis deste aluno (principalmente tendo em vista a falta de informações

transparentes em relação ao serviço)? No caso de escolas públicas, em que a adoção dessa tecnologia se dá por meio de políticas públicas, estar-se-ia condicionando o direito à educação à utilização de uma tecnologia privada e ao aceite de sua política de privacidade¹⁸?

Além disso, há a possibilidade de o aluno não utilizar o serviço, sem comprometer seu processo de aprendizagem (*opt-out*)? Da mesma forma, em relação aos professores, eles podem escolher, por meio da liberdade de cátedra, não utilizar o serviço? Por fim, caso o estudante decida utilizar, há alguma mudança no regime de dados após sua saída da escola?

Como se pôde perceber ao longo do trabalho, a relação das empresas de tecnologia com a educação é algo que ainda deve ser intensamente discutido, a fim de que as escolhas nessa seara ocorram levando em consideração não só a rapidez e o comodismo, mas também os direitos fundamentais dos estudantes.

Nesse sentido, uma reflexão geral a ser realizada, a partir das lições de Floridi (2014), é se as tecnologias adotadas nesse âmbito estão de fato permitindo que os usuários moldem suas identidades como agentes informacionais e se estão fornecendo meios de contrabalancear os riscos e os desafios que representam em relação à proteção de dados dos cidadãos.

Caso se verifique que esse não é o caso, é imperativo arquitetar uma verdadeira mudança de paradigma, em que um modelo centrado nas empresas, no qual elas escolhem o que fazer com os dados dos usuários, deve ser substituído por um modelo focado no usuário, no qual pessoas comuns poderão administrar e controlar suas próprias informações (Palfrey; Gasser, p. 78).

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou levantar questões sobre como a Google, por meio do G Suite for Education, tem tratado os dados das crianças e dos adolescentes que utilizam seus serviços. Foi realizado um estudo empírico e exploratório do caso, tendo como unidade de análise a Política de Privacidade adotada pelo G Suite for Education, a partir do método proposto por

18 O art. 7º, III, da LGPD, determina o uso de dados em políticas públicas como uma base legal para o seu tratamento. Assim, não é necessário o consentimento do usuário para o tratamento dos dados, uma vez que as bases legais são independentes. No caso em apreço e em outros casos polêmicos, será necessária a análise por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a fim de que um sopesamento dos princípios envolvidos nessa finalidade de tratamento seja realizado e o princípio do melhor interesse concretizado.

Yin (2015). Através de uma análise ampla do caso, sendo essa uma primeira etapa de pesquisa, foi possível gerar diversas proposições que poderão guiar investigações futuras.

Como discutido por Floridi (2014), a violação à privacidade informacional deve ser entendida como uma violação à própria identidade pessoal, que deve poder ser remodelada pelo usuário, quando este desejar. Em relação às crianças e aos adolescentes, que naturalmente estão em processo de amadurecimento do próprio *self*, esse direito deve ser ainda mais preservado, pois as TIC digitais influenciam diretamente nessa construção, mesmo que isso não seja percebido pelos indivíduos.

Dessa forma, a inserção de tecnologias na educação deve ser vista com cautela, vez que estas, apesar de trazerem diversos benefícios à aprendizagem, possuem custos ocultos em relação à proteção dos dados de seus usuários, a depender dos interesses de seu desenvolvedor.

A grande quantidade e a variedade dos dados analisados por algoritmos permitem que a vivência em sociedade seja cada vez mais orquestrada. Isso ocorre por meio da previsibilidade dos atos da vida humana, no que tem sido chamado de capitalismo de vigilância, no qual pessoas se tornam fornecedores de dados valiosos para alimentar processos preditivos (Zuboff, 2019).

Nesse processo, os “algoritmos da personalização desafiam um círculo vicioso onde o que o código sabe acerca de nós passa a ser a fonte do nosso ambiente mediático. E o nosso ambiente mediático condiciona as nossas preferências e escolhas futuras”, conforme explica Baldi (2018). Dessa feita, prenuncia-se o domínio de formas digitais totalitárias, em que os cidadãos estariam, cada vez mais, submetidos a mecanismos ocultos de controle fomentados pela tecnologia.

Assim, os mais básicos pilares do Estado de Direito são colocados em risco: a limitação de poder na esfera pública e privada; a horizontalidade nas relações contratuais; os direitos fundamentais de liberdade sem vigilância; o livre desenvolvimento da personalidade e o livre-arbítrio nas decisões; a garantia da privacidade e da proteção de dados pessoais, em especial das crianças e dos adolescentes, comprometendo até mesmo as políticas educacionais que devem visar ao pleno desenvolvimento da cidadania.

Sendo assim, somente por meio de uma maior transparência em relação ao tratamento dos dados das crianças e dos adolescentes e da discussão da questão de maneira coletiva e democrática será possível compreender a real dimensão do problema e traçar estratégias para superá-lo.

Conclui-se que as respostas às perguntas realizadas neste trabalho são fundamentais para que se entenda corretamente quais são os desafios e as potencialidades das tecnologias aplicadas à educação, especificamente do G Suite for Education, e quais medidas devem ser tomadas por cada ator responsável pela proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes¹⁹. A partir dessas respostas, será possível modernizar o processo de aprendizagem, sem que se coloque em risco os dados e a própria formação da identidade dos estudantes.

REFERÊNCIAS

BALDI, Vania. A construção viral da realidade: ciberpopulismos e polarização dos públicos em rede. *Observatório (OBS*)*, [s.l.], Special Issue, p. 4-20, 2018. Disponível em: <<http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1420>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BARTOLO, Paula. Integrating Google Apps and Google Chromebooks into the core curriculum: a phenomenological study of the lived experience of public school teachers. Tese (Doutorado) – Curso de Doctor of Education, Liberty University, Lynchburg, 2017. 157 f.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília 1988.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Marco Civil da Internet. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

19 O art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BROWN, Maury Elizabeth; HOCUTT, Daniel L. Learning to Use, Useful for Learning: A Usability Study of Google Apps for Education. *Journal Of Usability Studies*, [s.l.], v. 10, n. 4, p. 160-181, ago. 2015.

CONGER, Kate; WAKABAYASHI, Daisuke. Google Employees Protest Secret Work on Censored Search Engine for China. *The New York Times*, New York, 16 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/08/16/technology/google-employees-protest-search-censored-china.html>>. Acesso em: 1º ago. 2019.

COULDRY, Nick; VAN DIJCK, José. Researching Social Media as if the Social Mattered. *Social Media + Society*, [s.l.], Sage Publications, v. 1, n. 2, p. 1-7, 22 set. 2015.

CRANE, G. Edward. Leveraging Digital Communications Technology in Higher Education: Exploring URI's Adoption of Google Apps for Education 2015. Dissertação (Mestrado) – Curso de Masters Of Arts In Communications Studies, Department Of Communications Studies, University Of Rhode Island, Kingston, 2016. 76 f.

DUARTE, Clarice Seixas; CAJUELLA, Fayola; EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. The use of Big Data in Education Policy. *Revista Direito Público*, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 65-84, 2019. Dossiê Proteção de Dados e Inteligência Artificial: Perspectivas Éticas e Regulatórias.

EDUCAÇÃO VIGIADA. Mapeamento, 2020. Disponível em: <<https://educacaovigiada.org.br>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em Direito*: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. 253 p. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>>. Acesso em: 21 out. 2016.

FERNANDES, Elora Raad. A proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil: um estudo de caso do YouTube. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. 98 f.

G1. Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. São Paulo, 2 jul. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em: 1º ago. 2019.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOOGLE. #Inovarparamim, 2019a. Disponível em: <https://edu.google.com/innovar/?modal_active=none>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. Aviso de privacidade do G Suite for Education, 2019b. Disponível em: <https://gsuite.google.com/terms/education_privacy.html?_ga=2.268107278.1433269945.1563537847-1480620966.1563364297>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. Central de privacidade e segurança, 2019c. Disponível em: https://edu.google.com/why-google/privacy-security/?modal_active=none. Acesso em: 17 jul. 2019.

_____. Contrato do G Suite for Education (*on-line*), 2019d. Disponível em: <https://gsuite.google.com/terms/education_terms.html?_ga=2.67818260.405766319.1563798689-1480620966.1563364297>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. Gerencie o ensino e a aprendizagem com o Sala de Aula, 2019e. Disponível em: <https://edu.google.com/intl/pt-BR_ALL/products/classroom/?modal_active=none>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. Services Summary, 2019f. Disponível em: <https://gsuite.google.com/intl/en/terms/user_features.html?_ga=2.118567692.405766319.1563798689-1480620966.1563364297>. Acesso em: 15 jul. 2019.

GOVERNO do Estado lança projeto em parceria com o Google. *Bahia.ba*, [s.l.], 30 mar. 2018. Disponível em: <<https://bahia.ba/bahia/143185/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

GRAHAM, Richard. Google and advertising: digital capitalism in the context of Post-Fordism, the reification of language, and the rise of fake news. *Palgrave Communications*, [s.l.], Springer Nature, v. 3, n. 1, p. 1-19, dez. 2017.

HARTUNG, Pedro; PITA, Marina. Proteger dados de crianças e adolescentes é garantir a liberdade. *Estadão*, São Paulo, 30 jun. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/proteger-dados-de-criancas-e-adolescentes-e-garantir-a-liberdade/>>. Acesso em: 6 jul. 2018.

HERN, Alex. Google stops scanning student emails after California lawsuit. *The Guardian*, [s.l.], 1º maio 2014. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2014/may/01/google-stops-scanning-student-emails-california-lawsuit>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

HEROLD, Benjamin. Google Acknowledges Data Mining Student Users Outside Apps for Education. *Education Week's Blogs*, [s.l.], 17 fev. 2016. Disponível em: <http://blogs.edweek.org/edweek/DigitalEducation/2016/02/google_acknowledges_data_mining_GAFE_users.html>. Acesso em: 15 jul. 2019.

IFTAKHAR, Shampa. Google Classroom: what works and how. *Journal Of Education And Social Sciences*, [s.l.], v. 3, p. 12-18, fev. 2016.

KRONK, Henry. Following Google's G Suite for Education Privacy Agreement is no picnic. *Elearning Inside*, [s.l.], 23 abr. 2018. Disponível em: <<https://news.elearninginside.com/g-suite-for-education-data-collection/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

LAVAL, Christian. *A escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

LINDH, Maria; NOLIN, Jan. Information We Collect: Surveillance and Privacy in the Implementation of Google Apps for Education. *European Educational Research Journal*, [s.l.], Sage Publications, v. 15, n. 6, p. 644-663, 24 jul. 2016.

MACHADO, Maira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 357-389.

MACMILLAN, Douglas; MCMILLAN, Robert. Google Exposed User Data, Feared Repercussions of Disclosing to Public. *The Wall Street Journal*, [s.l.], 8 out. 2018. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/google-exposed-user-data-feared-repercussions-of-disclosing-to-public-1539017194?mod=hp_lead_pos1>. Acesso em: 9 out. 2018.

NOVAS tecnologias para melhoria da aprendizagem dos estudantes das escolas estaduais. Governo do Estado do Espírito Santo, [s.l.], 6 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/novas-tecnologias-para-melhoria-da-aprendizagem-dos-estudantes-das-escolas-estaduais>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

NIC.BR – NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. TIC Kids Online Brasil 2018: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.BR), 2019. 352 p. Disponível em: <<https://cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2018/>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PALFREY, John; GASSER, Urs. *Born Digital: how children grow up in a digital age*. 2. ed. New York: Basic Books, 2016.

PARCERIA inédita da Educação com o Google amplia programa de tecnologia da rede. *Secretaria da Educação do Estado de São Paulo*, [s.l.], 27 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.educacao.sp.gov.br/noticias/parceria-inedita-da-educacao-com-o-google-beneficia-rede-estadual-de-ensino/>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. 287 p.

PARRA, Henrique Zoqui Martins et al. Infraestruturas, economia e política informacional: o caso do Google Suite For Education. *Mediações*, Londrina, v. 23, n. 1, p. 63-99, jun. 2018.

SECRETARIA da Educação firma parceria com o Google nesta segunda. *Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul*, [s.l.], 12 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.educacao.rs.gov.br/secretaria-da-educacao-firma-parceria-com-o-google-nesta-segunda>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

SEDUC capacita professores para uso dos aplicativos Google Educação. *Governo do Estado do Amazonas*, [s.l.], 14 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.amazonas.am.gov.br/2015/04/seduc-capacita-professores-para-uso-dos-aplicativos-google-educacao/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

SISTON, Rachel. Plataforma *on-line* causa transtorno para alunos e professores da rede estadual. *O Dia*, [s.l.], 15 abr. 2020. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/04/5899752-plataforma-online-causa-transtorno-para-alunos-e-professores-da-rede-estadual.html>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

STROSS, Randall. *Planet Google: One Company's Audacious Plan to Organize Everything We Know*. New York: The Free Press, 2009.

TASHKANDI, Alalaa N.; AL-JABRI, Ibrahim M. Cloud computing adoption by higher education institutions in Saudi Arabia: an exploratory study. *Cluster Computing*, [s.l.], Springer Science and Business Media LLC, v. 18, n. 4, p. 1527-1537, 24 set. 2015.

VAMVAKITIS, John. Around the world and back with Google for Education, 2019. Disponível em: <<https://www.blog.google/outreach-initiatives/education/around-the-world-and-back/>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

WANG, Yinying. Big Opportunities and Big Concerns of Big Data in Education. *Techtrends*, [s.l.], Springer Science and Business Media LLC, v. 60, n. 4, p. 381-384, 27 abr. 2016.

WARZEL, Charlie. Welcome to the K-12 Surveillance State. *The New York Times*, [s.l.], 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/07/02/opinion/surveillance-state-schools.html?te=1&nl=the-privacy%20project&emc=edit_priv_20190827?campaign_id=122&instance_id=11912&segment_id=16519&user_id=c933f60bd2df05849536a3200140a703@i_id=91513681>. Acesso em: 7 ago. 2019.

WONG, Julia Carrie; SOLON, Olivia. Google to shut down Google+ after failing to disclose user data breach. *The Guardian*, São Francisco, 9 out. 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2018/oct/08/google-plus-security-breach-wall-street-journal>>. Acesso em: 9 out. 2018.

YIN, Robert. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: Publicaffairs, 2019. *E-book*.

Sobre o autor e a autora:**Marco Aurélio Marrafon** | *E-mail:* marco_marrafon@yahoo.com.br

Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com estudos doutorais (sanduíche) na Università degli Studi di Roma TRE – Itália. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (2002). Professor da Disciplina de Direito e Pensamento Político na Graduação, no Mestrado e no Doutorado em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro e Ex-Presidente da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Advogado.

Elora Raad Fernandes | *E-mail:* elorafernandes@live.com

Doutoranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Bolsista DS/Capes. Mestra em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e Graduada em Direito pela mesma instituição, com período de intercâmbio acadêmico na Universidad de Salamanca (Espanha). Foi Professora convidada da Pós-Graduação em Direito e Tecnologia do Instituto New Law, ministrando a disciplina “Proteção de Crianças e Adolescentes na Internet” e faz parte do corpo editorial da Revista de Estudos Empíricos em Direito. É, também, fellow do Deutscher Akademischer Austauschdienst (DAAD) e pesquisadora voluntária do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS-Rio).

Data de submissão: 30 de abril de 2020.

Data do aceite: 29 de setembro de 2020.